



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 194

de 07/05/96

Processo n.º 17.881

VETO TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM 12/05/96
Albuquerque
Diretor Legislativo
Em 12 de abril de 1996

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 271

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Altera o Plano Diretor, para prever uso e conservação das vielas sanitárias por particulares lindeiros.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor

10/05/96



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 1801
W

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.		
PLC 271	CJR COSP	Albuquerque Diretora Legislativa 08 03 95	PRAZOS	Comissão Relator
			projeto	20 dias 07 dias
			veto	10 dias -
			orçamentos	20 dias -
			contas	15 dias -
			projeto apazado	07 dias 03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador:	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Albuquerque Diretora Legislativa 19 08 95	Avoca Presidente 19 08 95	Relator 19 08 95

À Comissão <u>COSP</u> .	Designo Relator o Vereador:	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Albuquerque Diretora Legislativa 09 08 95	Eden Presidente 16 08 95	Relator 16 08 95

NETO TOTAL (FLS. 13/17)

À Comissão <u>CJR</u> .	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
Albuquerque Diretora Legislativa 16 04 96	Carlos A. Bezerra Presidente 16 04 96	Relator 16 04 96

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

NETO TOTAL (FLS. 15/17).

A CONSULTORIA JURÍDICA.

Albuquerque
DIRETORA LEGISLATIVA
16/04/96



PUBLICADO
em 17.03.1995

17881 nº95 de 15/31

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:
CJR e CASP
Presidente
14/03/1995

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
19/03/1996

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 271

Altera o Plano Diretor, para prever uso e conservação das vielas sanitárias por particulares lindeiros.

Art. 1º O Plano Diretor (Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 176-A. A via sanitária comprovadamente não usada para passagem de pedestre terá seu uso autorizado aos particulares lindeiros interessados, sob condição de a conservarem, na forma estabelecida em termo próprio."

Art. 2º Independente de qualquer outro procedimento administrativo, será concedida autorização de uso da via aos proprietários lindeiros que, na data desta lei:

- I - a esteja ocupando há mais de cinco anos contínuos, comprovadamente; e
- II - a estejam conservando a suas expensas.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08.03.1995

Antonio Augusto Giaretta
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*

/ns



(PLC nº 271 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

Em decorrência de exigência técnica, o Plano Diretor prevê nos loteamentos faixas não-edificáveis (conhecidas como "viegas sanitárias"), necessárias ao sistema de esgotos e no caso de desnível entre os lotes e a rede.

Uma vez que nessas viegas é freqüente o acúmulo de detritos, crescimento de mato e proliferação de insetos e animais nocivos, além de servir como esconderijo de marginais, apresento aqui proposta de se transferir o uso dessas áreas aos cidadãos vizinhos que se comprometerem a conservá-las.


ANTONIO AUGUSTO GLARETTA

* ns



indiretamente, o afluxo de veículos devem ter estacionamento compatível com a demanda real prevista.

Artigo 175 - Nos novos projetos de urbanização, as ruas deverão ser projetadas com a indicação de sua destinação, quanto ao tráfego.

§ 1º - Sem prejuízo das faixas de tráfego pretendido para o leito carroçável, os passeios deverão ter largura mínima capaz de garantir a segurança dos pedestres.

§ 2º - Os passeios junto ao alinhamento dos imóveis deverão ter largura mínima de:

- a) 1,50m para largura de 10,00m
- b) 2,75m para largura de 14,00m
- c) 3,00m para largura de 15,00m
- d) 3,50m para largura de 18,00m
- e) 4,00m para largura igual ou superior a 20,00m

Artigo 176 - As urbanizações das áreas, urbanas ou rurais, localizadas na Bacia do Córrego da Estiva ou Japi, deverão atender, além das especificações deste Plano, às disposições da Lei 2.405, de 10 de junho de 1980.

CAPÍTULO IX

PRESERVAÇÃO E ESTÍMULO

SEÇÃO I - ALTERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Artigo 177 - Todas as iniciativas pretendidas no Município devem levar em conta a superior importância do melhor resultado de benefício à comunidade, ao qual o interesse privado sempre deve se submeter.

§ 1º - No caso de construção, sempre será considerada a boa qualidade da solução de arquitetura urbana, além do partido adotado no projeto do edifício.

§ 2º - Compreende-se como arquitetura urbana de um edifício isolado a parcela que lhe compete para a melhoria do logra-



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 271

PROCESSO Nº 17.881

De autoria do nobre Vereador Antonio Augusto Giaretta, o presente projeto de lei complementar altera o Plano Diretor, para prever uso e conservação das vielas sanitárias por particulares lindeiros.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com o documento de fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposta em exame pode ser dividida em legal (art. 1º) e ilegal e inconstitucional (art. 2º), consoante passamos a esclarecer.
2. Relativamente ao art. 1º, este se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, VII e VIII, c/c o artigo 13, VIII e XIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (artigo 45), sendo os dispositivos elencados pertencentes à Carta de Jundiaí.
3. Já o art. 2º trata de matéria de regulamentação, da privativa competência do Prefeito, conforme dispõe a Lei Orgânica de Jundiaí - artigo 72, IX, X e XI -. Assim, sugerimos à douta Comissão de Justiça e Redação, em concordando com esse nosso posicionamento, que apresente emenda supressiva do citado dispositivo, uma vez que ao Executivo cabe expedir atos administrativos, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros e permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros.
4. A matéria é de lei complementar, posto que busca alterar norma situada no mesmo grau de hierarquia (artigo 43, IV, L.O.M.). Relativamente ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.
5. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
6. Quorum: maioria de 2/3 (dois terços) (parágrafo único do artigo 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 16 de março de 1995

Ronaldo Salles Vieira

Dr. Ronaldo Salles Vieira,

Assessor de Consultoria.

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.881

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 271, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que altera o Plano Diretor, para prever uso e conservação das vielas sanitárias por particulares lindeiros.

PARECER Nº 1.963

De acordo com a manifestação oferecida pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 3.004, de fls. 6, a proposição em estudo apresenta parcela do texto eivado do vício ilegalidade e consequente inconstitucionalidade, mas pode ser saneada mediante a apresentação de emenda supressiva, cuja sugestão houvemos por bem acolher.



Então, com a supressão tornar-se-á o projeto revestido da condição legalidade quanto à iniciativa e à competência, encontrando, pois, respaldo na Carta de Jundiaí - art. 6º, VII e VIII, c/c o art. 13, VIII e XIII e art. 45.

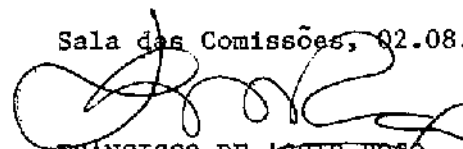


Concluimos, face a argumentação exposta, votando favorável ao intento contido na matéria, desde que a emenda formulada seja acatada.

Com as devidas restrições, é o parecer.

Sala das Comissões, 02.08.1995

REJEITADO EM 08.08.95


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZE MARTINHO
Comissão


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETTI CONTRÁRIO

OLAVO DA SILVA PRADO
CONTRÁRIO

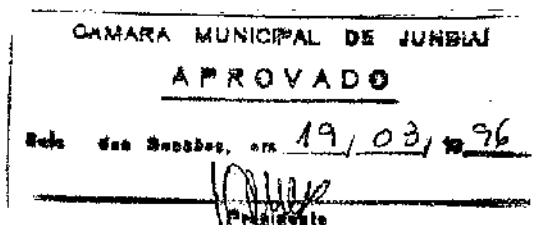
*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.881

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 271, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que altera o Plano Diretor, para prever uso e conservação das vielas sanitárias por particulares lindeiros.

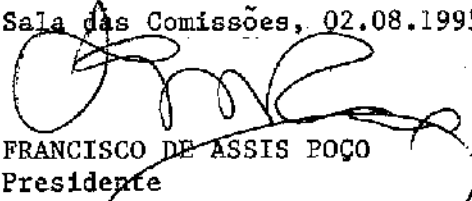


EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 271

Suprime dispositivo que trata de matéria de cunho ad ministrativo.

Suprima-se o Art. 2º e seus incisos.

Sala das Comissões, 02.08.1995


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente


CARLOS ALBERTO BESTETI *CONTRÁRIO*


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
sanitário


ERAZÉ MARTINHO
Consenso


OLAVO DA SILVA PRADO
CONTRÁRIO



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.881

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 271, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que altera o Plano Diretor, para prever uso e conservação das vielas sanitárias por particulares lindeiros.

PARECER Nº 2.067

Busca o projeto em estudo possibilitar aos proprietários lindeiros de vielas sanitárias o seu uso e conservação, desde que as mesmas não sejam usadas para passagem de pedestres.

A iniciativa se nos afigura revestida de extremo bom senso, uma vez que permitirá ao Executivo, via órgão competente, economia com os gastos derivados dos serviços de limpeza e conservação dessas faixas de terreno público não-edificáveis.

Concluimos, portanto, no âmbito desta Comissão, votando pela acolhida da matéria.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 17.08.1995

APROVADO EM 22.08.95

João da Rocha Santos
JOÃO DA ROCHA SANTOS
Presidente

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES

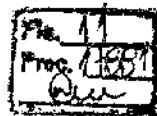
— contrário —

Eder Galvão
EDER GALVÃO
Relator

Felício Negro Neto
FELISBERTO NEGRE NETO

Luíz Ângelo Monti
LUIZ ÂNGELO MONTI

*



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 271 EMENDA Nº 01
 PROJETO DE LEI Nº _____ MOÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____
 SUBSTITUTIVO Nº _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	X		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO	X		
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
5. CARLOS ALBERTO BESTETTI			X
6. EDER GUGLIELMIN	X		
7. ERAZÉ MARTINHO	X		
8. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO	X		
11. JOÃO CARLOS LOPES			X
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS	X		
13. JORGE NASSIF HADDAD	X		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO	X		
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	X		
16. MARCÍLIO CARRA	X		
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	X		
19. OLAVO DA SILVA PRADO	X		
20. ORACI GOTARDO			X
21. SEBASTIÃO MAIA	X		
T O T A L	18		03

R E S U L T A D O APROVADO REJEITADO

Sala das Sessões, 19/03/96


PRESIDENTE


19 SECRETÁRIO

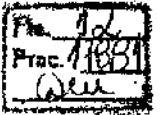

20 SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 03.96.71
Proc. 17.881

Em 20 de março de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminho, em duas vias anexas, para a de
vida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.313, relativo ao Projeto de Lei Complementar
tar nº 271, aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia
19 do corrente mês.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 271 - AUTÓGRAFO Nº 5.313
PROCESSO Nº 17.881
OFÍCIO PR Nº 03.96.71

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

20/02/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

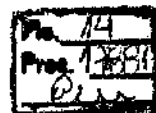
11/0496

Obs: Em virtude de ponto facultativo no dia 04/04 o prazo foi alterado p/ dia 12/04

Alleança

DIRETORA LEGISLATIVA

*



PUBLICADO

em 22/03/96

Proc. 17.881

GP., em 12.04.96

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei Complementar;


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.313

(Projeto de Lei Complementar nº 271)

Altera o Plano Diretor, para prever uso e conservação das vielas sanitárias por particulares lindeiros.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de março de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º O Plano Diretor (Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 176-A. A via sanitária comprovadamente não usada para passagem de pedestre terá seu uso autorizado aos particulares lindeiros interessados, sob condição de a conservarem, na forma estabelecida em termo próprio."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de março de mil novecentos e noventa e seis (20.03.1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

"DOCA"
Presidente

*

vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

PUBLICADO

em 19/04/96

Ma 15
Proc. 1234
20

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

Of. GP. L. n° 247 /96

PROCESSO N° 0.043-5/96
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CTR

Presidente

16/04/96

20020 ai, 0296 de abril de 1.996

PROTOCOLO

Junte-se. A
Consultoria
Jurídica.

PRESDENTE
15/04/96

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
VETO REJEITADO

votos contrários 03 / votos favoráveis 04

Presidente

20/04/96

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e Nobres Pares dessa Colenda Casa de Leis, que com fulcro nos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município estamos vetando totalmente o Projeto de Lei Complementar n° 271 - Autógrafo n° 5313 - aprovado na Sessão Ordinária realizada aos dezanove dias do mês de março do ano em curso, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante demonstram as seguintes razões:

A propositura tem por finalidade alterar o Plano Diretor, para prever uso e conservação de vielas sanitárias por particulares lindeiros.

Aflora, de início, a ilegalidade da iniciativa eis que o projeto dispõe sobre questão afeta ao poder de administração do Chefe do Executivo, "ex vi" do artigo 46, inciso IV e artigo 72, inciso X da Lei Orgânica do Município, a medida que estabelece conduta obrigatória com relação a espécie de bens públicos.



Certo é que ao interferir na organização da administração, por impor-lhe conduta, e imiscuir-se em competência privativa do Prefeito, a quem compete privativamente autorizar uso de bens públicos, resta a propositura maculada por vício de ilegalidade.

A regra de competência reservada faculta ao agente político a iniciativa das matérias e dos interesses que se encontrem na âmbito da exclusividade que lhe é legalmente conferida.

Portanto, a atuação do Legislativo Municipal revela-se contrária a regra legal própria à espécie, caracterizando a ingerência do Legislativo em esfera circunscrita à atuação do Executivo, de modo a evidenciar inequívoca ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes que preceitua a atuação independente e harmônica dos poderes constituídos no desempenho de suas atividades próprias.

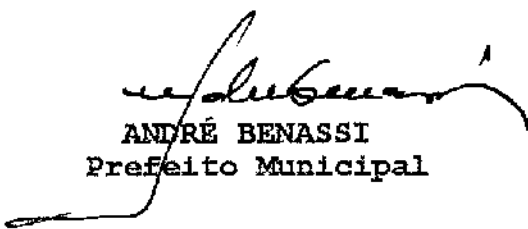
Deste modo, "Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça." (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição Malheiros Editores, pag. 542).



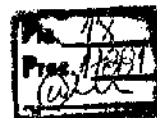
Cumpre considerar, ainda, sob o aspecto de mérito, que a Lei Municipal 1.681 de 1º de abril de 1970 dispõe acerca da permissão para utilização de áreas de loteamentos e arruamentos destinadas a passagem de canalizações públicas de esgotos e águas pluviais, em sendo tais áreas constituídas de vias ou vielas impróprias ao tráfego. Assim a matéria já se encontra legalmente disciplinada.

As razões ora consignadas, evidenciando a ilegalidade e inconstitucionalidade da iniciativa oriunda desse Legislativo, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto, certos que, ao seu exame, os Nobres Vereadores manifestarão o seu acolhimento.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
55/3.



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 3.688

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 271

PROCESSO Nº 17.881

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de iniciativa do Vereador **Antonio Augusto Glaretta**, que altera o Plano Diretor, para prever uso e conservação das vielas sanitárias por particulares lindeiros, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 15/17.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênica para discordar das razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas não nos pareceram convincentes. A base de argumentação do Executivo vem assentada no dispositivo da Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV, c/c o art. 72, X - que estabelece as atribuições do Executivo, dentre elas a de autorizar o uso de bens públicos por terceiros. Todavia, essa prerrogativa não lhe foi usurpada pela proposta, que foi instituída de caráter geral e abstrato.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 662 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 18 de abril de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.881

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 271, do Vereador **ANTONIO AUGUSTO GIARETTA**, que altera o Plano Diretor, para prever uso e conservação das vielas sanitárias por particulares lindeiros.

PARECER Nº 2.675

Servindo-se da faculdade que lhe confere a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 247/96, comunica a Câmara sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 271, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que altera o Plano Diretor, para prever uso e conservação das vielas sanitárias por particulares lindeiros, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 15/18.

Argumenta o Prefeito em suas razões que a iniciativa fere prerrogativa própria de sua pessoa política, afrontando a Carta de Jundiaí - art. 46, IV, c/c o art. 72, X - que lhe assegura, em caráter privativo tratar das propostas que versem sobre organização administrativa e autorizar a execução de serviços públicos por terceiros.

Em que pese as ponderações apresentadas, com elas não podemos concordar, posto que essas prerrogativas não lhe foram usurpadas. O texto aprovado pela Edilidade apenas prevê autorização aos particulares lindeiros para conservação de via sanitária, mas os procedimentos a serem adotados situam-se na esfera administrativa, e nesse âmbito as decisões partem da autoridade competente para tanto.


Concluimos, face o exposto, consignando voto pela rejeição do veto total oposto.


Parecer contrário, pois.

Sala das Comissões, 18.04.1996

Aprovado em 23.4.1996


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente


ERAZÉ MARTINHO


CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


OLAVO DA SILVA PRADO

*



139ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA, EM 30/04/96

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 271

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 04

REJEIÇÃO: 13

EM BRANCO: 01

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 03

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO



Presidente

1º Secretário

2º Secretário

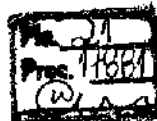
*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 05/96/01

proc. nº 17.881

Em 2 de maio de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

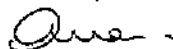
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 271 (objeto de seu Of. GP.L. nº 247/96) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 30 de abril de 1996.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Recebi em 25/05/96



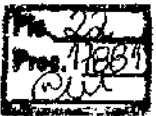
*

NS



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 17.881)



LEI COMPLEMENTAR Nº 194, DE 07 DE MAIO DE 1996

Altera o Plano Diretor, para prever uso e conservação das vielas sanitárias por particulares lindeiros.

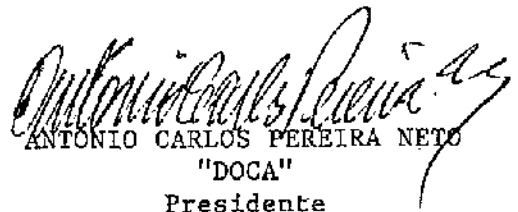
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 30 de abril de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Plano Diretor (Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

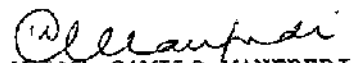
"Art. 176-A. A via sanitária comprovadamente não usada para passagem de pedestre terá seu uso autorizado aos particulares lindeiros interessados, sob condição de a conservarem, na forma estabelecida em termo próprio."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de maio de mil novecentos e noventa e seis (07.05.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de maio de mil novecentos e noventa e seis (07.05.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

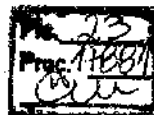
*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE




Of. PR 05.96.34
Proc. 17.881

Em 07 de maio de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PR 05.96.01, desta Edili-
dade, a V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da LEI COM-
PLEMENTAR Nº 194, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresentamos-lhe cordiais saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



IOM 10-05-1996

LEI COMPLEMENTAR Nº 194, DE 07 DE MAIO DE 1996
Altera o Plano Diretor, para prever uso e conservação das vielas sanitárias por particulares lindeiros.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 30 de abril de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Plano Diretor (Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:
"Art. 176-A. A via sanitária comprovadamente não usada para passagem de pedestre terá seu uso autorizado aos particulares lindeiros interessados, sob condição de a conservarem, na forma estabelecida em termo próprio."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de maio de mil novecentos e noventa e seis (07.05.1996).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de maio de mil novecentos e noventa e seis (07.05.1996).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM 21-05-1996 (retificação)

Na lei Complementar nº 194

na ementa,

onde se lê: Plano Diretor
leia-se: Plano Diretor

*

vsp-ss

